



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726727/2017-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROBERTO SIERRA MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte anexe aos autos a ação trabalhista demonstrando o período reclamado, bem como a decisão judicial que determinou as verbas devidas.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 13.417,35, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Cientificado em 10/08/2017 (fl. 22) e inconformado, o contribuinte apresentou, na data de 08/09/2017 (fl. 2), impugnação (fls. 3/9), alegando, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.147 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.726727/2017-04

- 1) Concorda com as infrações de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.
- 2) Quanto à infração Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente declarado – Tributação Exclusiva, ao preencher sua declaração de rendimentos, incorreu em erro ao considerar como seus os valores recebidos por sua mãe.
- 3) Em verdade, atuou como representante da beneficiária no processo n.º 0014213-47.1997.4.02.5101 – artigo (sic) 97.0014213-2, no Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região – 71a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.
- 4) Ao preencher a declaração de rendimentos do exercício 2013/ano-calendário 2012, entendendo que por ter sido depositado em sua conta-corrente, os valores deveriam ser informados como recebidos pelo declarante, erroneamente informou como seus os valores efetivamente recebidos por quem representava, no caso, sua mãe, Carmen Sierra Macedo.
- 5) Por fim, solicita sejam observados os DARF recolhidos (fl. 33).

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 19/12/2017, no acórdão 12-94.575, às e-fls. 43 a 47, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 67 no qual alega, em síntese, que:

Como esclarecimento a este item o Impugnante apresenta cópia de Comprovante de Resgate Precatório Federal, no qual pode ser verificado que os R\$ 57.947,22 correspondem ao Valor Bruto do Resgate (R\$46.359,32) acrescido dos honorários advocatícios (11.587,90). Quanto ao IRRF de R\$ 1.738,40, sua composição corresponde a ao valor de R\$ 1.390,77, resultante da incidência de IRRF sobre o valor do resgate, acrescido de R\$ 347,63 resultante da incidência de IRRF sobre o valor dos honorários advocatícios.

Quanto a este item, o Requerente junta aos autos Formulário de Requisição e Ofício Requisatório de Pagamento, nos quais constam com absoluta clareza o precatório pago em parcela única, em nome de CARMEN SIERRA MACEDO – ESPÓLIO – REP/ P/ ROBERTO SIERRA MACEDO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/09/2018, e-fls. 65, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/10/2018, e-fls. 49, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda na fonte. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

No que tange à infração Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva, observa-se que a autoridade fiscal alterou o número de meses referente ao rendimento acumulado de 120 meses para 1 mês (fl. 15).

O impugnante argui ter incorrido em erro ao preencher sua declaração de rendimentos ao considerar como seus os valores recebidos por sua mãe, Carmen Sierra Macedo.

O defendente acrescenta que atuou como representante da beneficiária no processo n.º 0014213-47.1997.4.02.5101 – artigo (sic) 97.0014213-2, no Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região – 71a. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme documentos em anexo.

Da análise do presente processo, observa-se que o interessado entende ter direito a retirar rendimento e acosta aos autos os documentos de fls. 29/39. Da leitura do documento de fl. 31, verifica-se que consta a expressão “*Carmem Sierra Macedo – Espólio representado por Roberto Sierra Macedo*”. Todavia, não foram juntados aos autos quaisquer documentos, como por exemplo alvará, petição inicial, certidão de óbito, etc que esclarecessem a natureza do rendimento por ele recebido.

Em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – DIRF, verifica-se que existe uma DIRF em nome de Carmem Sierra Macedo cujos valores não coincidem com o informado pelo contribuinte em sua DAA/2013, pois consta como Rendimentos Tributáveis o montante de R\$ 57.947,22 e IRFF de R\$ 1.738,40. Além disso, cumpre observar que não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem o número de meses declarados relativos ao rendimento acumulado, cabendo, portanto, manter-se a infração apurada pela fiscalização.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.147 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.726727/2017-04

O contribuinte alega que recebeu os valores em uma única parcela. Estamos certos desta afirmativa. O que se pretende saber é o número de parcelas salariais (quantos meses) foram requeridas para que o valor totalizasse o importe recebido na ação judicial.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que o contribuinte anexe aos autos a ação trabalhista demonstrando o período reclamado, bem como a decisão judicial que determinou as verbas devidas.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni